

Informativo 4/2025

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



STF reafirmou o poder de investigação do Ministério Público e validou resolução interna do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) que reestruturou o Gaeco do órgão.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade da resolução que reorganizou o Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro.

Relatora, Ministra Cármen Lúcia, afirmou que, como titular da ação penal, o Ministério Público é o destinatário das atividades de investigação para apuração de ilícitos criminais.

A Ministra sustentou que o Ministério Público tem “o direito e o dever de criar grupos especializados para o enfrentamento do crime organizado”, mas de forma a respeitar “as regras do Código de Processo Penal, a comunicação imediata ao juiz competente e a necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo”.

Em seu voto, a relatora propôs que a resolução deva ser interpretada de acordo com as decisões das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318. Nessas ações, fixou-se que o MP-RJ tem atribuição de promover investigações penais, mas desde que sejam respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado.

Link: <https://www.conjur.com.br/2025-out-22/stf-reafirma-constitucionalidade-do-gaeco-do-mp-rj-e-fixa-regras/>

Rel. Ministra Cármen Lúcia, Corte, julgado em 22/10/2025.

A 5ª Turma do STJ segue STF e valida requisição de dados do Coaf pelo MP.

A 5ª (quinta) Turma do STJ decidiu, por unanimidade, manter a validade dos RIFs - Relatórios de Inteligência Financeira requisitados pelo MP ao Coaf, mesmo sem ordem judicial.

Nesse sentido, o colegiado atuou em juízo de retratação determinado pelo STF, na Rcl 70.191.

Em seu voto, o ministro Ribeiro Dantas ressaltou que a 1ª Turma do STF, ao julgar a Reclamação, considerou válida a requisição de relatórios pelo Parquet mediante procedimentos formais de comunicação, afastando a tese de “pescaria probatória”.

A decisão cassou o ato reclamado e reconheceu a legalidade na atuação do Ministério Público, quando solicitou, mediante procedimento e comunicação formais, a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira dos investigados, apontados como integrantes de organização criminosa que obtinha ganhos a partir de esquema de pirâmide financeira.

Link do Acórdão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373106045&ext=.pdf>

Processo: Rcl 70.191, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado na Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.



O STJ entende que juiz não pode decretar prisão quando MP requerer medidas menos gravosas.

A 5ª (quinta) Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 2161880/GO, acolheu o posicionamento do Ministério Público do Estado de Goiás, concluindo que não cabe ao juiz converter a prisão em flagrante em preventiva quando o Ministério Público (MP) solicita a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, o relator destacou, ainda, que a imposição de medida mais severa sem provocação compromete a imparcialidade judicial e o sistema acusatório, rompendo a paridade de armas entre acusação e defesa.

Link do parecer do MPGO: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/140818224>

Processo: REsp nº 2161880/GO, Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/06/2025.

O STJ reforça entendimento pelo concurso formal de crimes X crime único, em casos de patrimônios distintos - Tema Repetitivo 1.192.

A 3ª (terceira) Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.192, acolheu o posicionamento do Ministério Público do Estado de Goiás, concluindo que o cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.

Nesse sentido, o dolo do agente, ao assumir o risco de violar patrimônios de diferentes pessoas, autoriza a aplicação do concurso formal próprio, previsto no art. 70 do Código Penal, sendo irrelevante o vínculo familiar entre as vítimas.

Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Link do parecer do MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/127584445>

Processo: REsp nº 1960300/GO, Rel. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 08/10/2025.



O STJ firmou a tese de que o pedido de ANPP deve ser apresentado na primeira oportunidade após a vigência da Lei 13.964/2019.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

1. O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.
2. A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto.

Link do Voto: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401077524&dt_publicacao=22/09/2025

Processo: Aresp 2.600.503/ES, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/09/2025.

O STJ confirma entendimento da prática do delito de "estupro virtual" na modalidade tentada.

O STJ confirma entendimento acerca da ocorrência de "estupro virtual" caracterizado pela prática de constranger alguém, mediante grave ameaça exercida por meio digital, a ter conjunção carnal ou a praticar atos libidinosos, independentemente de contato físico direto entre agente e vítima.

Em decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para reformar o acórdão absolutório de origem e condenar o recorrido pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

A decisão alinhou-se ao entendimento manifestado no parecer deste Ministério Público Federal de que "A ausência de contato físico entre o agressor e a vítima não impede a configuração do crime de estupro. É suficiente que ocorra um ato libidinoso ou conjunção carnal, e que isso aconteça sob grave ameaça, como a de divulgar fotos íntimas, visando a satisfação das vontades do autor."

No caso em concreto, o conjunto de provas, incluindo os depoimentos das vítimas e os prints anexados, demonstraram que o apelante constrangeu as vítimas a manter relações sexuais e a lhe dar um beijo, respectivamente, sob a ameaça de divulgar suas fotos íntimas. No entanto, as vítimas não cederam às chantagens e ameaças do autor, não permitindo que ele alcançasse seu objetivo.

Link da Decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=329218314&tipo_documento=documento&num_registro=202404554624&data=20251008&tipo=0&formato=PDF

Processo: REsp nº 2185616/MG, Quinta Turma. Rel. Ministro Messod Azulay Neto. Julgado em 06/10/2025.



O STJ confirma entendimento de que ato libidinoso com pessoa dormindo configura estupro de vulnerável.

O STJ, em decisão da 5ª (quinta) Turma, reforçou a interpretação de que a prática de ato libidinoso com uma pessoa dormindo configura estupro de vulnerável, com base no art. 217-A, § 1º, do Código Penal (CP).

De acordo com os ministros, em casos como esse, não é possível reclassificar a conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Processo: Segredo de Justiça, Quinta Turma.

O STJ confirma entendimento de que a conduta prevista no caput do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal - **Tema Repetitivo 1.377**.

A 3ª Seção do STJ publicou o acórdão de mérito em que define que o tipo previsto na primeira parte do caput do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

A decisão alinhou-se a entendimento do manifestado no Parecer deste Ministério Público Federal que ratificou a proposta de tese para a formação do precedente de efeito vinculante formulada pelo MPMG, qual seja: "O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de danos à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia".

Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Link do Parecer do MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/151209139>

Processos: REsp nº 2205709/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, Publicado em 29/10/2025.

Publicada a Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025, que altera o Código Penal, a Lei nº 12.694/2012 e a Lei nº 12.850/2013.

O Presidente da República sancionou, em 29 de outubro de 2025, a Lei nº 15.245/2025, publicada no Diário Oficial da União dia 30 de outubro de 2025.

O texto da sanção, também assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Justiça e Segurança Pública), altera trechos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e de outras duas leis: a que trata do processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.694/2012) e a que define organização criminosa e trata da investigação criminal (Lei nº 12.850/2013).

A lei modifica o art. 288 do Código Penal, que trata do crime de associação criminosa, para incluir penalidade a quem solicitar ou contratar a prática de crime por integrante de associação criminosa, mesmo que o delito não venha a ser consumado.

A norma também altera a Lei 12.694/2012, que dispõe sobre a formação de colegiados para julgamento de crimes organizados, para ampliar o alcance da proteção pessoal oferecida a autoridades do Judiciário, membros do Ministério Público e profissionais da segurança pública.

A Lei 12.850/2013, que define os crimes de organização criminosa, foi modificada para incluir duas novas figuras penais:

Obstrução de ações contra o crime organizado (art. 21-A);

Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado (art. 21-B).

Fontes:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15245.htm

<https://www.migalhas.com.br/quentes/443375/sancionada-lei-que-endurece-combate-ao-crime-organizado>

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/10/presidente-sanciona-lei-que-reforca-o-combate-ao-crime-organizado>



Vale a pena rever



Súmula 723/STF

"Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano."

(Aprovada em 26/11/2003)



Súmula 721/STF

"A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual."

(Aprovada em 24/09/2003)



Súmula 719/STF

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

(Aprovada em 24/09/2003)



Súmula 718/STF

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

(Aprovada em 24/09/2003)



Súmula 714/STF

"É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."

(Aprovada em 24/09/2003)



Vale a pena rever



Súmula 676/STJ

"Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva."

(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024)



Súmula 670/STJ

"Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009."

(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024)



Súmula 669/STJ

"O fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA."

(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2024, DJe de 17/6/2024)



Súmula 668/STJ

"Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.."

(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/4/2024, DJe de 22/4/2024)



Súmula 667/STJ

"Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal."

(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/4/2024, DJe de 22/4/2024)



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Segue o Link da tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

EQUIPE:

Renata Cavalcante Scutti (Subsecretária Jurídica) - 18430 / renatascutti@mpf.mp.br

Déborah Boechat (Assessora-Chefe Nível IV) - 28395 / deborahboechat@mpf.mp.br

Natália Leonel (Assessora-Chefe Nível I) - 33995 / natalialeonel@mpf.mp.br

Evelaine Batista Silva (Assessora Nível I) - 22345 / evelaine@mpf.mp.br

Cecilia Goncalves Batista Lamounier - 27733 / cecilialamounier@mpf.mp.br

Alessandra Roriz de Oliveira - 5189 / aleroriz@mpf.mp.br